PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Drº Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP. 68030-290 – SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

PROJETO DE LEI Nº /2017 DE DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - A administração pública municipal, de qualquer dos Poderes do Município, poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são:

a) Combater surto epidêmico;
b) Fazer cadastramento;
c) Atender a situações da calamidade pública;
d) Substituir professor;
e) Permitir a execução de serviço profissional de notória especialização;
f) Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:
g) Falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais;
h) Necessidade de implantação imediata de um novo serviço:
i) Greve de servidores públicos.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de um (1) ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, nos termos do disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - A escolha do pessoal contratado deve ser motivada expondo-se fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e os critérios estabelecidos no edital.

Art. 5º - Os atos de contratação serão publicados em Diário Oficial e encaminhados, dentro de trinta (30) dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - A contratação de que trata esta Lei não poderá importar a convocação de cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção da autoridade contratante.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

§ 1º - Sem prejuízo do exercício de Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CF), qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade da contratação

perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o que também pode ser feito por partido político, associação ou sindicato.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação, darão ciência imediata a Coordenadora Executiva de Administração para corrigir e em permanecendo darão ciência ao Tribunal de Contas do Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8° - São cláusulas obrigatórias do contrato administrativo:

I - Qualificação completa do contratado;

II - Indicação expressa do regime jurídico-administrativo;

III - Prazo de contratação temporária e a possibilidade de prorrogação, na forma da lei;

IV - Indicação da função e o valor do vencimento-base;

V - Jornada de trabalho;

VI - Dotação orçamentária;

VII - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração ou a pedido do contratado, na vigência do contrato sem pagamento de verbas indenizatórias.

Art. 9 - No prazo da contratação administrativa, o servidor temporário não poderá ser cedido, nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ainda que em caráter de substituição.

Art. 10 - No âmbito do Poder Executivo, a responsabilidade civil e administrativa pela contratação do servidor temporário é do gestor da unidade administrativa requisitante, ficando o Secretário de Administração responsável solidário somente no caso de não ser observado os percentuais e prazos contido na presente lei.

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

§ 1° - O pedido de contratação de servidor temporário pelo gestor do órgão/unidade administrativa deve ser encaminhado à CEAD – Coordenadoria Executiva de Administração com as seguintes informações:

I - A justificativa da contratação;

II - A função na qual deverá ocorrer a contratação e a indicação do cargo efetivo correlato;

III - O custo com a contratação;

IV - A disponibilidade orçamentária;

V - A inexistência de candidato aprovado/classificado, dentro do limite de vagas ofertadas para preenchimento de cargo correlato ao da contratação, em concurso público vigente.

§ 2° - Excepcionalmente, poderá o órgão/entidade solicitar a contratação de pessoal temporário para função sem correspondência na respectiva estrutura de cargos, quando se tratar de implantação imediata de novo serviço.

§ 3° - A fixação do vencimento-base do servidor temporário de que trata o § 1° será correspondente à escolaridade de cargo correlato da tabela de vencimentos do órgão/entidade.

§ 4° - Os pedidos de prorrogação de contratos de servidores temporários devem ser efetuados pelo dirigente do órgão ou entidade diretamente à CEAD, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato.

§ 5° - Atendidos os requisitos de ordem orçamentária e financeira, o pedido será submetido à decisão do Prefeito Municipal que se autorizado, a CEAD – Coordenadoria Executiva de Administração adotará as providências para a formalização e publicação do ato, bem como a inclusão do contratado na folha de pagamento do Município.

§ 6° - A solicitação de inclusão do servidor na Folha de Pagamento deve ser efetuada pelo órgão/entidade requisitante à secretaria competente, que disponibilizará, via e-mail, planilha de pré – ingresso, para análise, confirmação dos dados e validação do ingresso do servidor no sistema de pagamento do Município.

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2017.

FRANCISCO DE SOUSA (CHIQUINHO DA UMES)
VEREADOR – LÍDER PSDB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Drº Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP. 68030-290 – SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores vereadores, o presente Projeto de Lei que ora tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e, nele se cuida de disciplinar, com maior minúcia e detalhe do que a legislação atual contém, as contratações administrativas de servidores públicos temporários pela Prefeitura, no que dispõe a Constituição Federal, art. 37, inc. IX.

Trata-se de uma lei bastante necessária, imprescindível, ante as tremendas dificuldades, reconhecidas pela própria Constituição quando admite a contratação de servidores temporários, que a admissão de servidores permanentes implica, sejam eles estatutários, sejam empregados, em virtude do necessário concurso público. Outra razão porque é indispensável esta lei é a de que nem todos os serviços devem ser entregues a servidores permanentes, quer em face de sua natureza, quer de sua temporariedade e excepcionalidade, tudo a justificar esta iniciativa.

Bem disciplinado todo o assunto neste projeto que ora encaminhamos para apreciação dos nobres pares desta casa para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2017.

FRANCISCO DE SOUSA (CHIQUINHO DA UMES)
VEREADOR – LÍDER PSDB